



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000284476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2084504-31.2025.8.26.0000, da Comarca Santos, em que é agravante ELISINDA BALBINA DE SOUSA QUEIROZ, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2084504-31.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Elisinda Balbina de Sousa Queiroz

Agravado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Juiz de primeiro Frederico dos Santos Messias

Voto nº 42.245

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Pedido de gratuidade processual indeferido. Autora que percebe benefício previdenciário em valor pouco superior a um salário mínimo e conta com descontos referente a empréstimo consignado, a apontar para a alegada hipossuficiência, a justificar a concessão da gratuidade. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, contra a r. decisão de págs. 58/59 do processo originário, em que o Juiz indeferiu os benefícios da Justiça gratuita à Autora, nos seguintes termos: *“A parte autora NÃO CUMPRIU a decisão judicial de fls. 39/40, como lá foi determinado, o que milita em seu desfavor. A concessão de gratuidade de justiça sem maior critério e distante da sua natureza excepcional tem conduzido ao ajuizamento de demandassem preocupação com seu efeito resultado, ausente diagnóstico prévio quanto à efetiva existência do direito. Impõe-se reconhecer e implementar, como necessidade à preservação do sistema de justiça, o conceito de litígio responsável. É a equivocada pretensão do processo sem risco. O sistema da Lei 9099/95, isento de despesas em Primeiro Grau, oferece à Parte a possibilidade de litigar sem qualquer pagamento. Havendo alternativa viável para o*

2084504-31.2025.8.26.0000

Voto nº 42.245



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício do direito de ação semo pagamento de qualquer despesa, não se justifica litigar com gratuidade de justiça no sistema da justiça comum, transferindo para a parte contrária parcela considerável do risco do processo”. (...) “Pelo exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.RECOLHA-SE as custas em 05 dias, sob pena de extinção”.

Recorre a Autora, em síntese, para alegar que se trata de pessoa idosa, simples, analfabeta funcional e de poucas posses, sobrevivendo somente com o seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), concedida no ano de 2001. Afirma que recebe de benefício previdenciário inferior a um e meio salário mínimo, possui descontos referentes a dois empréstimos consignados, além de um empréstimo sobre RMC e a contribuição associativa que não contratou e é objeto de discussão no processo principal, bem como precisa se manter, manter sua família e sobreviver com o pouco que lhe sobra, pagando contas de consumo, remédios dos quais faz uso, compras de mercado e todas as outras demandas no cotidiano, restando claro que a sua renda não supre todas as suas necessidades. Refere que a concessão da Justiça gratuita é o único meio de acesso à Justiça aos menos favorecidos, com prejuízo ao cidadão, caso não possa acessar o Poder Judiciário, para fazer valer o seu direito. Ademais, os princípios da isonomia e da razoabilidade, preconizados em nossa Constituição Federal assegura a todos o direito de acesso à Justiça, em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas, custas e emolumentos. Argumenta que o artigo 98 do Código de Processo Civil disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da Justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Do mesmo modo, o artigo 99, § 2º, do mesmo diploma legal, preceitua que o benefício somente poderá ser indeferido se houver, no processo, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada, a fim de lhe serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e sem preparo, uma vez que o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

É o relatório.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Profere-se desde logo o julgamento, e encaminhado à forma virtual, como meio de emprestar celeridade e efetividade à medida, desnecessária a análise do efeito suspensivo, justamente em razão da imediatidade do conhecimento pelo Colegiado.

Ressalvado o entendimento do nobre Magistrado, o caso em análise possibilita, no momento, a concessão do benefício da Justiça gratuita.

Ressalte-se, contudo, que não basta à concessão da Justiça gratuita a mera afirmação de pobreza. Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV).

Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *"o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

A Agravante trouxe ao processo declaração de hipossuficiência, situação cadastral de CPF “Regular”, Histórico de Créditos do INSS, declaração de próprio punho de isenção de Imposto de Renda e extratos bancários (págs. 21, 23, 1/8, 49 e 50/55 do processo originário), dos quais já se pode inferir sua condição financeira, pois o benefício por ela recebido é em valor pouco superior a um salário mínimo, enquanto se verifica a utilização de empréstimos consignados, a indicar para situação de dificuldade financeira, a não justificar o afastamento da gratuidade reclamada, considerados os demais elementos do processo, inclusive a natureza e objeto da ação.

Dessa forma, na ausência de outros elementos e considerado o objeto da ação, não há, por ora, como se afastar a concessão do benefício reclamado, de modo que o recurso é provido, para a concessão da gratuidade processual à Autora.

João Pazine Neto

Relator